



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CERTIDÃO

CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PECMA

Processo: 804388/25

Auto de Infração: 374610/2024

Autuado: PATRICK JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS

☒ Certifico que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025 ou, no período de prorrogação - entre 15 de dezembro de 2025 e 30 de junho de 2026. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

☐ Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

☐ Certifico que o processo administrativo teve início em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025 ou que teve início antes dessa data, mas não manifestou interesse em aderir ao PECMA até 10 de julho de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:

☐ 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

☐ 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

☐ 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

☒ Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

☒ Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

☒ Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2 do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

☒ Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: **2.045 m³ DE LENHA NATIVA.**

☐ Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

☒ Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

☐ Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

☐ Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;

☒ Bens ilícitos;

☐ Bens sem comprovação de origem;

☐ Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;

☐ Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;

() Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

Kleyce Torres Soares - Auxiliar Administrativo
Assinado Eletronicamente

Nos termos da certidão acima, o Chefe da Unidade Regional de Fiscalização, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 61, III do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável e pela manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.

Encaminhe-se os bens apreendidos ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025.

Arquive-se o processo administrativo.

Montes Claros-MG

VANESSA HELENA HILÁRIO FERNANDES CRUZ – MASP 1.373.443-9
SUBSECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – SEMAD
Assinado Eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Kleyce Torres Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Helena Hilario Fernandes Cruz, Subsecretária**, em 14/07/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143126249** e o código CRC **26F3E297**.